



DECRETO N° 74/2025

De 15 de julho de 2025.

Dispõe sobre a nomeação de Secretário Municipal de Esportes, Cultura, Turismo e Lazer e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº 107 de 2004, que dispõe sobre a Organização Administrativa Municipal, sua Estrutura e dá outras providencias e demais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor VALDIR BARBOZA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de **Secretário Municipal de Esportes, Cultura, Turismo e Lazer**, da Administração Pública Direta do Município de Ruy Barbosa.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de julho de 2025.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ruy Barbosa, 15 de julho de 2025.

ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO
- Prefeita Municipal -



DECRETO N°75/2025
De 15 de julho de 2025.

Dispõe sobre a exoneração do(a) servidor(a) pública municipal ANGELA DA SILVA SUZARTE BATISTA por motivo de aposentadoria, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, Estado da Bahia, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que o art. 94 da Lei Orgânica Municipal fixa os requisitos para concessão de aposentadoria ao servidor público municipal de Ruy Barbosa;

CONSIDERANDO que o parágrafo 10 do artigo 37 da Constituição Federal diz ser “*vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração*”;

CONSIDERANDO que o parágrafo 14 do art. 37 da Constituição Federal determina que: “*A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição*”;

CONSIDERANDO que o Município de Ruy Barbosa não instituiu Regime Previdenciário Próprio, estando os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como sistema contributivo oficial;

CONSIDERANDO que através dos Processos nº's 06146-17, 09533-17, 00357-18, 00209e19, dentre outros, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA firmou entendimento de que: “*A aposentadoria de servidor público estatutário regido por regime próprio e de servidor público estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao Regime Geral da Previdência Social, acarretam os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas*



as possibilidades de acumulação legal de cargos (art. 37, §10º, da CF); d) se o cargo for de natureza efetivo, o provimento depende de prévia realização de concurso público”;

CONSIDERANDO que, através do julgamento exarado em 24/08/2020, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.269.302-RS, de Relatoria do Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, firmou entendimento de que: “*É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão*”;

CONSIDERANDO que a aposentadoria é um das formas de vacância de cargo público, conforme o disposto no art. 30, V da Lei nº 134 de 24 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Ruy Barbosa;

CONSIDERANDO, por fim, que o(a) Servidor(a) ANGELA DA SILVA SUZARTE BATISTA, que integra o quadro de servidores efetivos do Município de Ruy Barbosa, exercendo o cargo efetivo de Servente Nível IV, matrícula nº 10834, obteve a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o benefício nº 210.014.000.5, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

DECRETA:

Art. 1º. Fica EXONERADO(A), a partir de 30 de junho de 2025, **por motivo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, o(a) Servidor(a) Público(a) Municipal de Ruy Barbosa ANGELA DA SILVA SUZARTE BATISTA, ocupante do cargo efetivo de Servente Nível IV, matrícula nº 10834, portador do CPF nº 551.151.875-15, com o reconhecimento público pelo exercício de suas atribuições com zelo, esmero e responsabilidade em favor do município de Ruy Barbosa.

Art. 2º. Declarar a vacância do cargo até então ocupado pelo(a) Servidor(a) ora exonerado(a).

Art. 3º. Determinar que a Secretaria Municipal de Finanças adote as providências necessárias para liquidação de eventuais obrigações pendentes, na forma da legislação vigente.

Art. 4º. Os proventos de aposentadoria da Servidora serão pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na forma da legislação vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA
www.ruybarbosa.ba.gov.br

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2025, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ruy Barbosa, Bahia, em 15 de julho de 2025.

ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO
- Prefeita Municipal -



DECRETO N°76/2025
De 15 de julho de 2025.

Dispõe sobre a exoneração do(a) servidor(a) pública municipal HELENA DE ASSUNÇÃO BOAVENTURA por motivo de aposentadoria, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, Estado da Bahia, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que o art. 94 da Lei Orgânica Municipal fixa os requisitos para concessão de aposentadoria ao servidor público municipal de Ruy Barbosa;

CONSIDERANDO que o parágrafo 10 do artigo 37 da Constituição Federal diz ser “*vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração*”;

CONSIDERANDO que o parágrafo 14 do art. 37 da Constituição Federal determina que: “*A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição*”;

CONSIDERANDO que o Município de Ruy Barbosa não instituiu Regime Previdenciário Próprio, estando os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como sistema contributivo oficial;

CONSIDERANDO que através dos Processos nº's 06146-17, 09533-17, 00357-18, 00209e19, dentre outros, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA firmou entendimento de que: “*A aposentadoria de servidor público estatutário regido por regime próprio e de servidor público estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao Regime Geral da Previdência Social, acarretam os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas*



as possibilidades de acumulação legal de cargos (art. 37, §10º, da CF); d) se o cargo for de natureza efetivo, o provimento depende de prévia realização de concurso público”;

CONSIDERANDO que, através do julgamento exarado em 24/08/2020, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.269.302-RS, de Relatoria do Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, firmou entendimento de que: “*É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão*”;

CONSIDERANDO que a aposentadoria é um das formas de vacância de cargo público, conforme o disposto no art. 30, V da Lei nº 134 de 24 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Ruy Barbosa;

CONSIDERANDO, por fim, que o(a) Servidor(a) HELENA DE ASSUNÇÃO BOAVENTURA, que integra o quadro de servidores efetivos do Município de Ruy Barbosa, exercendo o cargo efetivo de Merendeira Nível IV, matrícula nº 10230, obteve a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o benefício nº 207.998.640-0, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

DECRETA:

Art. 1º. Fica EXONERADO(A), a partir de 27 de junho de 2025, **por motivo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, o(a) Servidor(a) Público(a) Municipal de Ruy Barbosa **HELENA DE ASSUNÇÃO BOAVENTURA**, ocupante do cargo efetivo de Merendeira Nível IV, matrícula nº 10230, portador(a) do CPF nº 395.384.435-00, com o reconhecimento público pelo exercício de suas atribuições com zelo, esmero e responsabilidade em favor do município de Ruy Barbosa.

Art. 2º. Declarar a vacância do cargo até então ocupado pelo(a) Servidor(a) ora exonerado(a).

Art. 3º. Determinar que a Secretaria Municipal de Finanças adote as providências necessárias para liquidação de eventuais obrigações pendentes, na forma da legislação vigente.

Art. 4º. Os proventos de aposentadoria da Servidora serão pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na forma da legislação vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA
www.ruybarbosa.ba.gov.br

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de junho de 2025, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ruy Barbosa, Bahia, em 15 de julho de 2025.

ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO
- Prefeita Municipal -



DECRETO N°77/2025

De 15 de julho de 2025.

Dispõe sobre a exoneração do(a) servidor(a) pública municipal MARIA DE LOURDES ALMEIDA LIMA por motivo de aposentadoria, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, Estado da Bahia, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que o art. 94 da Lei Orgânica Municipal fixa os requisitos para concessão de aposentadoria ao servidor público municipal de Ruy Barbosa;

CONSIDERANDO que o parágrafo 10 do artigo 37 da Constituição Federal diz ser “*vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração*”;

CONSIDERANDO que o parágrafo 14 do art. 37 da Constituição Federal determina que: “*A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição*”;

CONSIDERANDO que o Município de Ruy Barbosa não instituiu Regime Previdenciário Próprio, estando os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como sistema contributivo oficial;

CONSIDERANDO que através dos Processos nº's 06146-17, 09533-17, 00357-18, 00209e19, dentre outros, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA firmou entendimento de que: “*A aposentadoria de servidor público estatutário regido por regime próprio e de servidor público estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao Regime Geral da Previdência Social, acarretam os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas*



as possibilidades de acumulação legal de cargos (art. 37, §10º, da CF); d) se o cargo for de natureza efetivo, o provimento depende de prévia realização de concurso público”;

CONSIDERANDO que, através do julgamento exarado em 24/08/2020, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.269.302-RS, de Relatoria do Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, firmou entendimento de que: “*É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão*”;

CONSIDERANDO que a aposentadoria é um das formas de vacância de cargo público, conforme o disposto no art. 30, V da Lei nº 134 de 24 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Ruy Barbosa;

CONSIDERANDO, por fim, que o(a) Servidor(a) MARIA DE LOURDES ALMEIDA LIMA, que integra o quadro de servidores efetivos do Município de Ruy Barbosa, exercendo o cargo efetivo de Servente Nível IV, matrícula nº 10251, obteve a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o benefício nº 231.502.541-3, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

DECRETA:

Art. 1º. Fica EXONERADO(A), a partir de 02 de junho de 2025, **por motivo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, o(a) Servidor(a) Público(a) Municipal de Ruy Barbosa **MARIA DE LOURDES ALMEIDA LIMA**, ocupante do cargo efetivo de Servente Nível IV, matrícula nº 10251, portador(a) do CPF nº 858.440.635-20, com o reconhecimento público pelo exercício de suas atribuições com zelo, esmero e responsabilidade em favor do município de Ruy Barbosa.

Art. 2º. Declarar a vacância do cargo até então ocupado pelo(a) Servidor(a) ora exonerado(a).

Art. 3º. Determinar que a Secretaria Municipal de Finanças adote as providências necessárias para liquidação de eventuais obrigações pendentes, na forma da legislação vigente.

Art. 4º. Os proventos de aposentadoria da Servidora serão pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na forma da legislação vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA
www.ruybarbosa.ba.gov.br

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de junho de 2025, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ruy Barbosa, Bahia, em 15 de julho de 2025.

ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO

- Prefeita Municipal -



DECRETO N°78/2025
De 15 de julho de 2025.

Dispõe sobre a exoneração do(a) servidor(a) pública municipal ADALBERTO LIMA DE ALMEIDA por motivo de aposentadoria, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, Estado da Bahia, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que o art. 94 da Lei Orgânica Municipal fixa os requisitos para concessão de aposentadoria ao servidor público municipal de Ruy Barbosa;

CONSIDERANDO que o parágrafo 10 do artigo 37 da Constituição Federal diz ser “*vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração*”;

CONSIDERANDO que o parágrafo 14 do art. 37 da Constituição Federal determina que: “*A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição*”;

CONSIDERANDO que o Município de Ruy Barbosa não instituiu Regime Previdenciário Próprio, estando os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como sistema contributivo oficial;

CONSIDERANDO que através dos Processos nº's 06146-17, 09533-17, 00357-18, 00209e19, dentre outros, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA firmou entendimento de que: “*A aposentadoria de servidor público estatutário regido por regime próprio e de servidor público estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao Regime Geral da Previdência Social, acarretam os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas*



as possibilidades de acumulação legal de cargos (art. 37, §10º, da CF); d) se o cargo for de natureza efetivo, o provimento depende de prévia realização de concurso público”;

CONSIDERANDO que, através do julgamento exarado em 24/08/2020, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.269.302-RS, de Relatoria do Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, firmou entendimento de que: “*É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão*”;

CONSIDERANDO que a aposentadoria é um das formas de vacância de cargo público, conforme o disposto no art. 30, V da Lei nº 134 de 24 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Ruy Barbosa;

CONSIDERANDO, por fim, que o(a) Servidor(a) ADALBERTO LIMA DE ALMEIDA, que integra o quadro de servidores efetivos do Município de Ruy Barbosa, exercendo o cargo efetivo de Professor 40 horas, Nível III, matrícula nº 10151, obteve a concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço, sob o benefício nº 207.998.664-8, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

DECRETA:

Art. 1º. Fica EXONERADO(A), a partir de 11 de julho de 2025, **por motivo de Aposentadoria por Tempo de Serviço**, o(a) Servidor(a) Público(a) Municipal de Ruy Barbosa **ADALBERTO LIMA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo efetivo de Professor 40 horas, Nível III, matrícula nº 10151, portador(a) do CPF nº 100.188.488-42, com o reconhecimento público pelo exercício de suas atribuições com zelo, esmero e responsabilidade em favor do município de Ruy Barbosa.

Art. 2º. Declarar a vacância do cargo até então ocupado pelo(a) Servidor(a) ora exonerado(a).

Art. 3º. Determinar que a Secretaria Municipal de Finanças adote as providências necessárias para liquidação de eventuais obrigações pendentes, na forma da legislação vigente.

Art. 4º. Os proventos de aposentadoria da Servidora serão pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na forma da legislação vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA
www.ruybarbosa.ba.gov.br

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de julho de 2025, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ruy Barbosa, Bahia, em 15 de julho de 2025.

ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO

- Prefeita Municipal -